

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 132/2023-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000037/22 de 02/03/2023

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-00007

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Solicitação de análise - INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-00008.



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-00007. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico referente à licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-00007, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CESSÃO DE USO DE SOFTWARE PARA RECURSO HUMANOS, CONTEMPLANDO MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÕES E ROTINAS DE BACKUP PARA ATENDER DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS** fundamentado com base legal no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

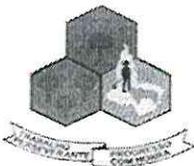
O presente processo Administrativo foi autuado como Processo Administrativo nº 0000037/2023, licitação modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-00007.

Instruem os autos os seguintes documentos: Ofício nº 202/2022-CSA solicitando autorização para a contratação; Termo de Referência; Autorização para abertura do procedimento administrativo; Solicitação de Despesa nº 20221212007; Justificativa – Comprovação de Natureza Singular; Certificado de Registro de Programa de Computador; Certificado de Registro de Marca; Razão da Escolha do Fornecedor; Cópias de Contratos celebrados anteriormente; Justificativa – Notória Especialização; Justificativa do Preço Proposto; Proposta da Empresa Websoft Tecnologia Ltda; Projeto Básico Simplificado nº 20221212007; Mapa de Cotação de Preços – preço médio; Resumo de Cotação de Preços – menor valor; Resumo de Cotação de Preços – valor médio; Ofício solicitando Dotação Orçamentária; Encaminhamento de Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Portaria nº 10/2023 – GPP; Termo de Autuação de Processo Administrativo nº 37/2023; Ofício da CPL solicitando documentação da empresa WEBSOFT TECNOLOGIA LTDA ME, Ofício nº 001/2023 da empresa encaminhando documentação; Declaração de Análise de Documentação de Habilitação; Parecer Técnico da CPL; Termo de Inexigibilidade de Licitação; Declaração de Inexigibilidade de Licitação; Mapa Comparativo de Preços – menor valor; Resumo de Propostas Vencedoras – menor valor; Minuta do Contrato.

A Comissão Permanente de Licitação expediu Parecer Técnico, onde concluiu que o objeto se enquadra nas normas do art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, e que se trata de empresa especializada para execução dos serviços para os Órgãos da Administração Pública Municipal, principalmente para esta Prefeitura.

Os autos seguiram para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto ao procedimento.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2 – PARECER:

2.1 – Da Análise Jurídica:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2.2 - Da Fundamentação:

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

No entanto, a própria Carta Magna prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses “excepcionais” de contratação sem o rigor formal do certame licitatório, dentre elas encontra-se o instituto da inexigibilidade.

A inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por suas vezes, vem a cabo por maneiras distintas, *in casu*, determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, II c/c art. 13, que é inexigível a licitação para contratação serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, *in litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

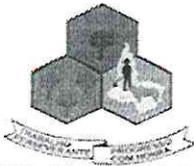
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- (...)

Nesse passo, depreende-se que a inexigibilidade de licitar ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Neste sentido, é o magistrado de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹, que ao discorrer sobre a matéria, assim asseverou:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

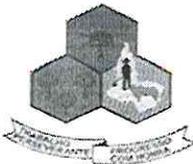
Ressalta-se que a Administração Pública ao considerar que o serviço a ser contratado possui natureza singular, poderá fazer uso de seu poder discricionário para escolher de forma justificada, o profissional que irá executá-lo em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Vale mencionar, que o assunto já foi objeto de análise por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), e que o Ministro Eros Grau assim se posicionou sobre:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

Cumpra salientar que, diferente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, aqui fala-se dos serviços enunciados no inc. II, art. 25 da Lei de Licitações, que podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la, no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo. Assim a inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 12ª ed, p. 468



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Destaque-se que o Tribunal de Contas da União sumulou o entendimento de que a inexigibilidade disposta no art. 25, II da Lei 8.666/93, vejamos:

SÚMULA Nº 039/TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

SÚMULA Nº 252/TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Quanto a singularidade, no abalizado magistério de Marçal Justen Filho² :

"A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)."

A singularidade pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado (itens 16 e 25 do voto condutor do Acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário, relator: Min. Bruno Dantas).

Passando a analisar mais especificamente o pressuposto da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto singular do contrato.

A notória especialização associada intrinsecamente a singularidade da natureza do serviço (confiabilidade) é que se justificará, *ipso facto*, a excepcionalidade da inexigibilidade. Indo adiante, vale tratar acerca da notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública, delimitada no §1º do artigo 25 supracitado, vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Não havendo preenchimento do requisito legal apontado, não é possível a contratação desprovida de certame, embora o serviço se enquadre no rol do art. 13 da Lei de Licitações.

Por outro lado, a notória especialização deve estar relacionada com o objeto da contratação. Não se pode contratar um notório advogado para realização de uma obra de engenharia, por exemplo.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª edição



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO, mais uma vez, com peculiar precisão, trazem posicionamento elucidativo de tal questão, ao apontarem:

Deve-se ter sempre em mente o binômio que faz inexigível a licitação, sendo que, se faltar um dos requisitos (um dos termos ou elementos do binômio), o serviço precisará ser licitado: o primeiro elemento - serviços de natureza singular (aqueles, todos, elencados nos incs. I a VII do art. 13; outros, ainda, que a vida das Administrações indica existirem); segundo elemento - contratados com profissionais ou empresas de notória especialização no ramo pertinente ao objeto pretendido, e não em outro ramo.

Se o serviço pretendido é de treinamento de pessoal, não adiantará para a entidade ser a firma em vista especializada em adestramento de cachorros para a polícia de narcotráfico, ou em treinamento de caratê para o serviço secreto" (grifo nosso).

De outra ponta, a notória especialização não estará presente quando o profissional preencher apenas um dos requisitos do § 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações. Para tanto, necessário a concorrência de boa parte das exigências daquele dispositivo. Veja, nesse sentido, as esclarecedoras palavras de DIÓGENES GASPARINI, *in verbis*:

Ainda, cabe aduzir que não é bastante, para comprovar a notória especialização, a demonstração de que o profissional ou empresa que se deseja contratar atende a um dos requisitos arrolados pelo mencionado § 1º do art. 25 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Assim, não é o suficiente, por exemplo, a comprovação do bom desempenho anterior ou da existência de aparelhamento especial para que se tenha, sem mais delongas, por demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa que se quer contratar. A notoriedade, cremos, deve ser resultante do atendimento de um conjunto mais ou menos largo desses requisitos. De fato, como entender-se alguém de notória especialização pelo simples fato de ter aparelhamento de alta tecnologia se não demonstra que sabe operá-lo? Será que alguém que durante anos executou o mesmo serviço (colocar porta em geladeira numa linha de montagem) se transforma em profissional de notória especialização em razão dessa longa experiência?"

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, emparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.

Ou seja, a escolha deverá recair sobre o profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço.

Vê-se, pois, que o requisito da notória especialização não se confunde com a especialização comum ordinária. Ao revés, é a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação.

É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Dessa forma, pontue-se, para que a Administração contrate diretamente por inexigibilidade, deve ficar adequadamente demonstrada, através de elementos objetivos e formais, a notória especialização do particular contratado.

Assim, torna-se imperioso destacar, mais uma vez, a necessidade de se demonstrar a notória especialização do profissional/empresa que prestará os serviços de natureza singular da presente contratação, tendo em vista a imprescindibilidade da apresentação de um vasto rol documental, apto a atestar/certificar essa notória especialização almejada na lei (§1º, art. 25, da Lei nº 8.666/93).

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

No que se refere a justificativa de preço, vale esclarecer que ao realizar a pesquisa de preços, a Administração deverá se atentar à necessidade de obter preços reais e atualizados, sob pena de acarretar prejuízos ao erário. Nesses casos, os agentes públicos poderão, inclusive, sofrer penalizações por parte dos órgãos de controle.

Destaca-se que a justificativa nas inexigibilidades é complexa, pois além de ter que conter a descrição da necessidade a ser atendida com a contratação, deve demonstrar que a melhor solução para atendê-la não é um objeto licitável (fugindo, portanto, à regra da licitação), que o fornecedor a ser contratado é o mais adequado e, ainda, que o preço proposto é compatível com o preço de mercado.

O procedimento da pesquisa de preços é de extrema relevância, vez que serve para definir uma série de decisões no decorrer da contratação pública. E é exatamente por isso que o Ministério da Economia editou a IN nº 73/2020, cuja principal finalidade é **ampliar a eficiência e transparência das aquisições** realizadas pelo governo federal, servindo ainda de referência às entidades e órgãos públicos dos Municípios, Estados e Distrito Federal, para os quais a norma não tem aplicação obrigatória.

O objetivo da IN nº 73 foi disciplinar "o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional." O escopo específico, entretanto, não impediu que trouxesse regras específicas sobre a justificativa de preços nas contratações por inexigibilidade, conforme se pode observar em seu art. 7º:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

(...) (grifo nosso)

Neste contexto, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2993/2018 – PLENÁRIO

(...)

198. Quanto à justificativa de preço, o Relatório-001-PRT/PRESI-032/2013 afirmou (peça 49, p. 188) : (...) quando o assunto é inexigibilidade à licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo mediante contratos anteriormente firmados pela futura contratada com a Administração Pública ou por meio de contratos firmados com outros particulares. É necessário entender que a justificativa de preço na inexigibilidade visa impedir que o contratado eleve o seu preço pelo simples fato de estar contratando com a Administração sem a realização do procedimento licitatório.

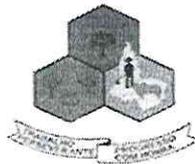
A IN 73/2020 deixa claro, também, que, se a justificativa de preços indicar a possibilidade de competição no mercado, a inexigibilidade não poderá ser realizada pela administração. Nesse ponto, vale fazer um registro: a pluralidade de prestadores de serviços ou fornecedores nem sempre corresponde à viabilidade de competição, havendo exceções como as previstas no artigo 25, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993.

Em virtude da competência e da natureza jurídica do ato, a norma acima não possui aplicação obrigatória para os órgãos ou entidades que não façam parte da Administração Pública Federal. No entanto, Estados, Municípios e Distrito Federal, terão a necessidade de observar os procedimentos para realização da pesquisa de preços previstos na Instrução Normativa quando executarem recursos da União derivados de transferências voluntárias.

Em que pese a não obrigatoriedade apontada acima, a norma pode representar um importante referencial para qualquer órgão ou entidade pública, ainda que não movimentem recursos de transferências voluntárias da União.

Logo, resta claro, que na instrução dos processos de inexigibilidade de licitação, deverá ser comprovado que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado. Para isso, o levantamento de preços, para justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores ou com objetos da mesma natureza.

Em suma, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto *sub examine*, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto ou serviço de natureza singular, esclarecendo as razões do seu convencimento, de maneira



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



que seja demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa, bem como, seja realizada a pesquisa de preços.

Cumpra esclarecer, ainda, que para realização de pesquisa de preços de mercado, a exigência legal é seja feito no mínimo três orçamentos de fornecedores distintos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU exposto a seguir:

ACÓRDÃO Nº 4549/2014 – SEGUNDA CÂMARA

25. A jurisprudência do TCU é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, e também para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos e sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações (precedentes: Acórdão 3506/2009-TCU-Primeira Câmara, 1.379/2007-TCU-Plenário, 568/2008-TCU-1ª Câmara, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 2.809/2008-TCU-2ª Câmara, 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, 4.013/2008-TCU-1ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 837/2008-TCU-Plenário e 3.667/2009-TCU-2ª Câmara).

26. Assim, a falta de pesquisa de preços não só configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, conforme visto acima, como também demonstra a falta de zelo do agente na avaliação dos preços ofertados, colaborando para aumentar o risco de dano aos cofres públicos, como aconteceu no presente caso.

Contudo, só foram anexados aos autos 02 (dois) contratos de prestação de serviços com o objeto semelhante ao solicitado, logo, recomenda-se atenção quanto a isso, devendo, em caso de não apresentação de mais uma cotação, que se justifique adequadamente.

No entanto, em que pese não ser dessa alçada jurídica a avaliação do preço proposto, bem como, presume-se que tal questão tenha sido regularmente avaliada pelo setor competente, verificou-se na análise dos autos que o preço apresentado trata-se da unificação de dois contratos anteriormente celebrados por esta municipalidade. No entanto, recomenda-se uma manifestação específica do setor competente, de forma a demonstrar e considerar a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores de mercado.

No que tange a minuta do contrato apresentada, verificou-se estar em conformidade com o disposto no artigo 55, da Lei nº 8.666/93, estando presente os requisitos mínimos, bem como as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, devendo-se apenas observar o seguinte:

→ Recomenda-se na Cláusula II (DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA) que conste como fundamentação o art. 25, II c/c art.13, III e art. 26, todos da Lei nº 8.666/93.

Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da lei é condição indispensável para sua eficácia.

É salutar evidenciar que, a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e, ainda, proceder as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para eficácia dos autos.

3 - CONCLUSÃO:

Cumpra salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Desta forma OPINA-SE pelo prosseguimento do feito, através de inexigibilidade de licitação, desde que seja apresentada pesquisa de preços adequada aos valores do mercado, e observadas as recomendações expostas em destaque ao longo deste opinativo jurídico, bem como, as formalidades existentes na Lei nº 8.666/1993, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário, restando sempre ao setor responsável se manifestar sobre o tema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 16 de março de 2022.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Mun. De Assuntos Jurídicos
Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araujo

Assistente Jurídico do Município